



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa

GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA



CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em

17/06/2019

INDICAÇÃO Nº 135 / 2019

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que estabeleça nova redação ao caput do artigo 61 e ao parágrafo 3º da Lei 3.909, de 14 de julho de 1977, bem como acresce os parágrafos 4º e 5º, no mesmo artigo, para garantir o recebimento em dobro do valor correspondente das férias não gozadas por critério da administração castrense, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como a justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ANEXO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2019.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ARTIGO 61 E AO PARÁGRAFO 3º DA LEI 3.909, DE 14 DE JULHO DE 1977, E ACRESCE OS PARÁGRAFOS 4º E 5º, NO MESMO ARTIGO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - O *caput* do artigo 61 e o parágrafo 3º da Lei 3.909, de 14 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 - As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidas aos Policiais Militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, denominado período aquisitivo, e durante todo o ano seguinte, denominado período concessivo.

(...)

Parágrafo 3º - Somente em caso de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem pública ou de extrema necessidade do serviço, os policiais militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista, o período de férias a que tiverem direito.

Art. 2º - O artigo 61 da Lei 3.909, de 14 de julho de 1977, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

Parágrafo 4º - Sempre que as férias forem concedidas 12 (doze) meses após o período concessivo, a administração pagará em dobro a respectiva remuneração.

Parágrafo 5º - Somente fará jus à remuneração em dobro prevista no parágrafo anterior, as férias postergadas sem requerimento do militar estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2019.



JUSTIFICATIVA

Os militares estaduais tem uma carga horária estressante que coaduna com um cansaço físico e mental de consequências imensuráveis devido à atividade de alto risco que exercem. O exercício ininterrupto de 12 (doze) meses de efetivo serviço gera uma carga negativa fisiológica que deve ser compensada no período de férias.

Contudo, a administração pode, conforme o próprio Estatuto da Polícia Militar prevê, sustar essas férias por extrema necessidade do serviço (Parágrafo 3º do artigo 61). Desta forma, a administração pode sustar as férias a qualquer tempo e, pior, sem nenhum limitador.

Infelizmente, quando ocorrem tais ações, a administração nada faz para retribuir essa *retirada de direito*, sendo as férias pagas da mesma forma que as férias regulares.

Na iniciativa privada, por meio da Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 137 c/c 134, garante as férias indenizadas aos empregados que têm suas férias sustadas a critério do empregador.

Desta feita, em virtude do exposto e em busca de reconhecimento dos serviços prestados pelos militares estaduais em período que deveriam estar em férias, porém contra a sua vontade permaneceram em atividade, contamos com a compreensão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado em analisar o presente projeto, com as alterações que achar devidas, proporcionando o primado constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual





Anexo I



Notícias STF

Segunda-feira, 04 de março de 2013

STF reafirma entendimento sobre indenização devida a servidor por férias não usufruídas

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Plenário Virtual, reafirmou jurisprudência dominante da Corte no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração. A decisão ocorreu na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721001 que teve repercussão geral reconhecida.

O recurso foi interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que considerou inadmissível recurso extraordinário interposto contra acórdão (decisão colegiada) do Tribunal de Justiça fluminense (TJ-RJ), que manteve sentença para reconhecer o direito de um servidor público à conversão em pecúnia de férias não usufruídas, a bem do interesse da Administração, a título indenizatório e em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

O autor apontava violação aos artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal, ao argumento de que não existe previsão legal que autorize a conversão de férias não usufruídas em pecúnia. Sustentava que o Plenário do Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 227, considerou inconstitucional o artigo 77, inciso XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que assegura ao servidor a conversão em pecúnia das férias não gozadas, segundo sua opção.